

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 136/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 48/2021, QUE “PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DA OUTRAS PROVÍNCIAS.”

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. A proposta de Lei em questão, de autoria do vereador Leonardo Pereira Ribeiro, dispõe a respeito da proibição ao manuseio ou qualquer meio de utilização de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos que possuam efeito sonoro ruidoso dentro do Município de Pedro Leopoldo.

2. Vem à referida propositura, com justificativa, na qual ressalta a necessidade de promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, evidenciando os perigos causados pelo uso indevido dos materiais pirotécnicos.

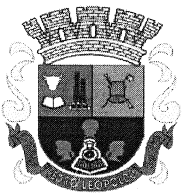
3. Nota-se que a presente proposição também estabelece sob pena de não cumprimento do disposto na lei, multa ao infrator, valendo frisar que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou se necessário suplementadas.

DO FUNDAMENTO

4. Segundo dispõe o art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar acerca de matérias que dizem respeito à proteção do meio-ambiente e

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

e combate à poluição em todas as suas formas. A Constituição Estadual² e a Lei Orgânica Municipal³, por sua vez, estabelecem a mesma regra, reproduzindo em âmbito regional e local as normas atinentes à proteção e defesa do meio ambiente.

5. Conforme disposto nas Cartas Políticas Nacional, Estadual e Municipal, que estabelecem competências comuns dos entes federados no tocante à proteção e defesa do ambiente, atribuindo-lhes o dever de protegê-lo e combater a poluição em qualquer de suas formas, subentende-se a poluição sonora, ocasionada pela utilização desenfreada de fogos de artifício soltos no Município de Pedro Leopoldo, um assunto de extrema relevância, como destacado na justificativa do projeto de lei em comento, o que, em certos casos, tornou-se até um perigo à vida e ao sossego do cidadão Pedroleopoldense.

6. Neste sentido, a Lei nº 2.205, de 27 de agosto de 1996, instituiu no âmbito local “O Novo Código De Posturas Do Município De Pedro Leopoldo”, estabelecendo regras específicas acerca do uso e soltura de fogos de artifícios dentro do Município⁴, devendo o projeto de lei, no caso, simplesmente alterar a legislação vigente.

² Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

³ Art. 124 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 125 - Cabe ao Poder Público:

[...]

IV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

⁴ Artigo 38

É proibida a queima de fogos:

I - Em porta, janela ou terraço de edificação;

II - A menos de 500 m (quinhentos metros) de hospital, casa de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício-garagem, depósito de inflamável e similar.

Parágrafo Único - A queima de fogos de artifício deverá obedecer às medidas de segurança e demais prescrições legais,

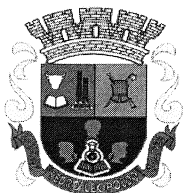
Artigo 39

É vedado o uso, na composição de fogos de artifícios, de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva à saúde ou à segurança pública.

Artigo 40

É expressamente proibido soltar ao ar objetos movidos a combustão em toda extensão do Município.

Parágrafo Único - Danos e prejuízos causados por má utilização ou acidentes envolvendo fogos ou objetos movidos a combustão, serão de inteira responsabilidade da pessoa que ateou fogo ao artefato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

7. Neste sentido, com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos deverá obedecer aos critérios estabelecidos no seu art. 12⁵, em que a alteração dar-se-á, no caso, por meio de substituição no próprio texto do dispositivo a ser alterado ou acrescido.

8. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual, para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa, como inclusive é destacado pelo Manual de Redação Parlamentar da Assembleia Legislativa, a saber :

É necessário, assim, logo de início, fazer um levantamento da legislação existente sobre a matéria, tanto no âmbito do Estado quanto da União, para avaliar concretamente a necessidade de uma lei nova e, sendo o caso, propor a melhor forma de, tecnicamente, inseri-la no sistema em vigor.

A razão desses cuidados é evitar o acúmulo desnecessário de atos normativos, sempre prejudicial à administração pública e à sociedade. manual de redação parlamentar. Em muitos casos, a solução do problema que leva o parlamentar a querer legislar está em uma medida administrativa, política ou mesmo judicial, e não na edição de lei nova.⁶

9. Deste modo, nota-se que o Projeto de Lei n.º 48/2021, não cumpre com os requisitos legais necessários à validação jurídica do regular trâmite nesta casa, pois pugna pela regulação de matéria já legislada, hipótese em que não caberá a criação de lei nova, mas sim a proposição de lei alteradora, o que deverá ser objeto de novo Projeto de Lei em forma de substitutivo a ser apresentado.

CONCLUSÃO

10. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 48/2021 não cumpre com as exigências legais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual esta Procuradoria Jurídica é de parecer contrário à sua regular tramitação nesta

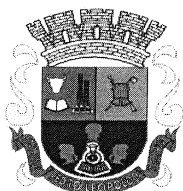
⁵ Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo [...]

⁶ Manual de redação parlamentar / [coordenação: Antonio Barbosa da Silveira]. – 3. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013. 396 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

casa. Entretanto, sendo a proposta submetida à deliberação do Plenário desta Casa, sua aprovação ocorrerá por maioria simples, nos termos do art. 70, caput, da LOM, com apuração de forma simbólica e em escrutínio aberto, segundo dispõem o art. 146, II c/c art. 148, I, do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo/MG, 07 de dezembro de 2021.



Rubens Alves Ferreira

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



Pedro Henrique Da Silva

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo